



MUNICÍPIO DE LAVRAS – MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL
COMISSÃO DE SEGURANÇA, DESPORTO, TURISMO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E
DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO N.º 04, DE 2025.

PARECER N. 2/2025.

Câmara Municipal de Lavras - MG

PROTOCOLADO

Em: 21 / 03 / 25

n.º 1124 13:04h

Assinatura

Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação
prévia sobre a falta de fornecimento de água no
Município de Lavras, e dá outras providências.

Autoria: Chefe do Executivo.

Relator: Vereador Cláudio José da Silva – Zeca do Salão (PSD)

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Executivo n.º 04, de 2025, protocolado em 05/02/2025, de autoria da Chefe do Poder Executivo municipal, pretende criar a obrigatoriedade de informação prévia sobre a falta de fornecimento de água no Município de Lavras por parte da concessionária de saneamento básico, além de estabelecer hipótese de aplicação de multa, quando do descumprimento das obrigações criadas.

Ademais, a propositura estabelece prazos específicos para comunicação antes de intervenções técnicas no abastecimento, bem como detalha as informações básicas que devem ser observadas nos comunicados obrigatórios e, ainda, atribui à Secretara Municipal de Meio Ambiente a responsabilidade de fiscalização do cumprimento dos deveres impostos.

Além disso, que a propositura busca regulamentar a matéria sem padecer de vício de inconstitucionalidade formal subjetiva, considerando o decidido na Arguição de Inconstitucionalidade n.º 1.0000.22.258847-7/002, julgada pelo E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Na sua justificativa, a Prefeita municipal aduz que o Projeto visa garantir “maior transparência e eficiência na prestação do serviço de abastecimento de água no Município”, o que garantirá “avanço significativo na gestão de recursos hídricos” no âmbito municipal, a partir do incremento da transparência na prestação do serviço concedido.



MUNICÍPIO DE LAVRAS – MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL
COMISSÃO DE SEGURANÇA, DESPORTO, TURISMO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E
DEFESA DO CONSUMIDOR

Recebida, a matéria foi despachada às Comissões de a) Constituição, Justiça, Legalidade e Redação Final; b) Segurança, Desporto, Turismo, Defesa do Meio Ambiente e Consumidor e c) Orçamento e Tomada de Contas.

Apresentada à Comissão de Constituição, Legalidade, Justiça e Redação Final, a matéria foi admitida.

Estando a matéria sob análise da Comissão de Segurança, Desporto, Turismo, Defesa do Meio Ambiente e **Defesa do Consumidor**, é o caso de analisar sua conveniência e oportunidade, na forma regimental (art. 69-C do RICML).

O regime de tramitação é o ordinário.

É o relatório.

II – DA CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE

O presente projeto de lei se insere em um contexto normativo que visa assegurar direitos fundamentais dos consumidores de serviços públicos, especialmente no que tange ao fornecimento de água, um recurso essencial à vida e à saúde da população. A obrigatoriedade de comunicação prévia sobre interrupções no fornecimento de água está em consonância com a legislação nacional e os princípios estabelecidos para a prestação de serviços públicos, conforme estipulado pela Constituição Federal de 1988 (CRFB), pela Lei nº 8.987/1995 (Lei de Concessões e Permissões de Serviços Públicos), pela Lei nº 11.445/2007 (Lei do Saneamento Básico) e pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990).

A Lei nº 11.445/2007 e o Marco Legal do Saneamento Básico (Lei nº 14.026/2020) reforçam a necessidade de garantir a universalização do acesso e a qualidade dos serviços essenciais, como o abastecimento de água, assegurando a continuidade e a eficiência no fornecimento. Nesse contexto,



MUNICÍPIO DE LAVRAS – MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL
COMISSÃO DE SEGURANÇA, DESPORTO, TURISMO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E
DEFESA DO CONSUMIDOR

a exigência de um aviso prévio sobre a interrupção do serviço de abastecimento de água não só atende ao direito à informação do consumidor, mas também se alinha com os princípios de eficiência e segurança previstos na legislação infraconstitucional.

A medida proposta se justifica pela importância de garantir que os consumidores possam se planejar adequadamente em caso de falta de fornecimento, evitando impactos negativos no seu cotidiano, especialmente em situações de emergência. Além disso, a previsão de comunicação antecipada também está de acordo com o art. 6º, § 3º, da Lei nº 8.987/1995, que determina que a interrupção do serviço público só deve ocorrer em situações de emergência ou após o devido aviso prévio.

Portanto, a aprovação deste projeto de lei é plenamente compatível com a legislação vigente, promovendo a transparência, a eficiência e a proteção ao consumidor, pilares fundamentais para a melhoria da qualidade dos serviços públicos prestados no Município de Lavras. Diante do exposto, considera-se que o projeto se reveste de plena conveniência e oportunidade, tendo em vista a defesa dos direitos dos consumidores e o aprimoramento da prestação dos serviços essenciais à população.

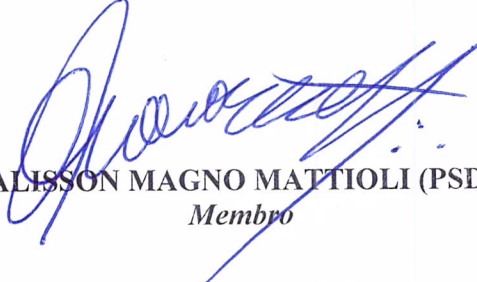
III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pela conveniência e oportunidade da **aprovação** do Projeto de Lei do Executivo n. 04 de 2025, na forma do art. 91, parágrafo único, II, *b*, do RICML.

Lavras, na data do protocolo.


CLÁUDIO JOSÉ DA SILVA (PSD)
Relator

ROSEMEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA (PT)
Presidente


ALISSON MAGNO MATTIOLI (PSD)
Membro